



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei de Proteção e Privacidade em Dispositivos de Assistência Pessoal, regulamentando o uso de dados coletados por assistentes virtuais, dispositivos de saúde conectados e outros dispositivos de assistência pessoal, garantindo a proteção de dados sensíveis e a transparência das empresas sobre o uso dessas informações.

O Congresso Nacional decreta

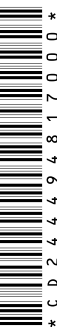
Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção e privacidade dos dados pessoais coletados por dispositivos de assistência pessoal, incluindo, mas não se limitando a, assistentes virtuais, dispositivos de saúde conectados, wearables e outros dispositivos similares.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I. Dispositivos de Assistência Pessoal: Dispositivos eletrônicos que coletam, armazenam, processam e transmitem dados pessoais, incluindo assistentes virtuais, dispositivos de saúde conectados, wearables, entre outros.

II. Dados Pessoais Sensíveis: Dados relativos à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

III. Tratamento de Dados: Toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 14/08/2024 10:11:35.460 - MESA

PL n.3160/2024

comunicação, transferência, difusão ou extração.

Art. 3º - O tratamento de dados pessoais por dispositivos de assistência pessoal deverá observar os seguintes princípios:

I. Finalidade: Os dados pessoais coletados devem ser utilizados apenas para finalidades específicas, explícitas e legítimas, conforme informado ao usuário.

II. Adequação: O tratamento de dados deve ser compatível com as finalidades informadas ao usuário, considerando o contexto de sua coleta.

III. Necessidade: O tratamento deve se limitar ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, abrangendo apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento.

IV. Transparência: As informações sobre o tratamento de dados devem ser claras, precisas e facilmente acessíveis aos usuários, incluindo os termos e condições de uso.

V. Segurança: Medidas de segurança devem ser adotadas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, vazamentos, perdas e outros incidentes de segurança.

VI. Responsabilização e Prestação de Contas: As empresas responsáveis pelo tratamento de dados devem demonstrar a conformidade com esta Lei e responder por eventuais violações.

Art. 4º - Os usuários de dispositivos de assistência pessoal têm os seguintes direitos em relação aos seus dados pessoais:

I. Acesso: Direito de acessar seus dados pessoais coletados e tratados.

II. Correção: Direito de solicitar a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados.

III. Anonimização, Bloqueio ou Eliminação: Direito de solicitar a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou



\* C D 2 4 4 9 4 8 1 7 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 14/08/2024 10:11:35.460 - MESA

PL n.3160/2024

tratados em desconformidade com esta Lei.

IV. Informação sobre Compartilhamento: Direito de ser informado sobre o compartilhamento de seus dados com terceiros, incluindo a finalidade e a identificação dos destinatários.

V. Revogação do Consentimento: Direito de revogar o consentimento dado para o tratamento dos dados, a qualquer momento, mediante manifestação expressa.

**Art. 5º - Consentimento**

I. O tratamento de dados pessoais sensíveis requer o consentimento expresso do usuário, que deve ser fornecido de forma clara e inequívoca.

II. O consentimento para o tratamento de dados pode ser revogado a qualquer momento, sem ônus para o usuário, sendo vedada a imposição de barreiras ou dificuldades desproporcionais para o exercício desse direito.

Art. 6º - As empresas responsáveis pelo tratamento de dados pessoais devem fornecer, de forma clara e acessível, as seguintes informações aos usuários:

I. Quais dados pessoais serão coletados.

II. Para quais finalidades os dados serão utilizados.

III. Com quem os dados poderão ser compartilhados.

IV. As medidas de segurança adotadas para proteger os dados.

V. Os direitos dos usuários em relação aos seus dados e como exercê-los.

**Art. 7º - Segurança e Proteção de Dados**

I. As empresas devem adotar medidas técnicas e organizacionais apropriadas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, vazamentos, perdas e outras violações.

II. Em caso de incidente de segurança que comprometa os dados pessoais, a empresa deverá comunicar imediatamente o fato aos usuários





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

afetados e às autoridades competentes, informando as medidas adotadas para mitigar os danos.

**Art. 8º - Fiscalização e Sanções**

I. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela autoridade nacional de proteção de dados, que poderá aplicar as sanções previstas em lei, incluindo advertências, multas e suspensão do tratamento de dados.

II. Em caso de descumprimento desta Lei, as empresas responsáveis pelo tratamento de dados poderão ser penalizadas com multas de até 2% do faturamento da empresa no Brasil, limitada a R\$ 50 milhões por infração, além de outras sanções administrativas.

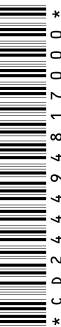
**Art. 9º - Disposições Finais**

I. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução desta Lei no prazo de 180 dias a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





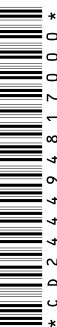
**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de lei visa abordar uma questão emergente e de extrema importância na era digital: a proteção e privacidade dos dados pessoais coletados por dispositivos de assistência pessoal, como assistentes virtuais, dispositivos de saúde conectados e wearables. À medida que essas tecnologias se tornam cada vez mais integradas à vida cotidiana, cresce a necessidade de um marco legal que assegure a segurança dos dados sensíveis dos usuários e a transparência das empresas que os coletam e processam.

Nos últimos anos, houve um aumento significativo no uso de dispositivos de assistência pessoal em diversos setores, incluindo saúde, entretenimento e automação residencial. Esses dispositivos coletam dados em grande escala, muitas vezes sem que os usuários tenham total clareza sobre quais informações estão sendo coletadas, como estão sendo utilizadas e com quem são compartilhadas. Dados como histórico de saúde, padrões de comportamento e preferências pessoais são extremamente valiosos e, se mal gerenciados, podem expor os usuários a riscos significativos.

Muitos dos dados coletados por esses dispositivos são considerados sensíveis, especialmente aqueles relacionados à saúde e ao bem-estar dos usuários. A utilização inadequada ou o vazamento desses dados pode causar danos irreparáveis à privacidade dos indivíduos. Portanto, é crucial que haja uma regulamentação clara que assegure que esses dados sejam tratados com o mais alto nível de proteção, garantindo que os direitos dos usuários sejam preservados.

A transparência no tratamento dos dados é fundamental para a construção de uma relação de confiança entre os usuários e as empresas que oferecem esses dispositivos. A presente Lei exige que as empresas sejam claras e transparentes sobre quais dados estão coletando, como esses dados serão utilizados, e quais medidas de segurança estão sendo adotadas para protegê-los. Além disso, a responsabilização das empresas por eventuais violações de privacidade é um componente essencial para assegurar que as práticas de tratamento de dados sejam realizadas de maneira ética e em conformidade com a legislação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 14/08/2024 10:11:35.460 - MESA

PL n.3160/2024

Este projeto de lei também visa empoderar os usuários, garantindo que eles tenham controle sobre seus dados pessoais. Os direitos de acesso, correção, eliminação e revogação de consentimento são pilares fundamentais para assegurar que os indivíduos possam gerir suas informações pessoais de forma eficaz. Esses direitos são essenciais para proteger os usuários contra abusos e assegurar que eles possam tomar decisões informadas sobre o uso de seus dados.

Vários países ao redor do mundo têm adotado legislações rigorosas para a proteção de dados pessoais, em resposta à crescente digitalização e ao aumento da coleta de dados. A aprovação desta Lei colocaria o Brasil em sintonia com as melhores práticas internacionais, fortalecendo a proteção dos direitos dos cidadãos e promovendo um ambiente mais seguro para a inovação tecnológica.

A aprovação da Lei de Proteção e Privacidade em Dispositivos de Assistência Pessoal é uma medida essencial para enfrentar os desafios da era digital, garantindo que a inovação tecnológica avance de maneira segura e responsável. Esta Lei estabelece um marco regulatório claro e robusto, assegurando que os dados pessoais dos cidadãos brasileiros sejam tratados com a devida proteção, respeitando os princípios de transparência, segurança e responsabilidade. Ao regulamentar o uso desses dados, este projeto de lei contribui para a construção de um ambiente digital mais ético, seguro e confiável, alinhado com os princípios de proteção aos direitos fundamentais e à privacidade dos cidadãos.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

